

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

LEI N.º _____

PROJETO DE LEI N.º _____

29/2019

SÚMULA: _____

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR NO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ.

AUTOR: VER. RENAN PONTON

HISTÓRICO

01 LEITURA em 15/07/2019

02 Comissão de Justiça - 16/07/2019

03 LEITURA MOCIONADA - 12/08/2019

04 SUSPENSÃO INDEFINIDA - 20/08/2019

05 _____

06 _____

07 _____

08 _____

09 _____

10 _____



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

RENAN PONTES, vereador abaixo assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 29/2019

SÚMULA – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR NO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ.

Art. 1º. Fica proibida a queima da palha de cana-de-açúcar no Município de Porecatu, Estado do Paraná, seja nas plantações de cana-de-açúcar ou de forma exclusiva por usinas; ou ainda através de arrendamento ou parceria agrícola com proprietários de terras localizadas na zona urbana ou rural do Município.

Art. 2º. As usinas de álcool e açúcar ficam proibidas de industrializar a cana-de-açúcar do Município de Porecatu que utilizem o método da queima da palha de canaviais em qualquer parte de seu território.

Art. 3º. Caberá ao Executivo Municipal disponibilizar atendimento direto à população para reclamação ou denúncias quanto aos danos causados pela fuligem originária da queima da cana-de-açúcar, bem como, autorizado a aplicar as seguintes multas:

I - 10.000 (dez mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal) ao ser autuado pela primeira vez;

II - 50.000 (cinquenta mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal) em caso de reincidência;

III - 500.000 (quinhentos mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal) no caso de ser reincidente e estar sendo novamente autuado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porecatu, 15 de julho de 2019.


RENAN PONTES
VEREADOR

Apoiamento: 2



PROCOLO Nº 103



EM 15 / 07 / 2019

106106

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 16 / 10 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE

Retirado de Pauta por Tempo Indeterminado

Em 20 / 08 / 2019

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

[Signature]
[Signature] Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a erradicação total da queima de palha da cana-de-açúcar em Porecatu.

O uso do fogo em atividades agropastoris não é a regra, podendo ser utilizado outros meios para a colheita da cana-de-açúcar, sendo que as queimadas devem ser banidas quando é possível, em face dos danos sócio-ambientais que essa provoca.

A prática de manejo mais generalizada na cultura da cana é a queima da palha para facilitar a colheita, no entanto, esta operação prejudica seriamente o meio natural de crescimento da cultura, afetando as condições normais do sistema solo/água/planta/atmosfera. Entre os prejuízos causados pela queima da cana-de-açúcar, podemos citar: redução da produtividade dos colmos; Perda de nutrientes; perda dos benefícios decorrentes da manutenção da cobertura do solo pela palha; destruição dos organismos que fazem o controle biológico de pragas e doenças; degradação de características físico-químicas do solo.

Além destes problemas, a queima da palha da cana-de-açúcar libera gases que contribuem para o efeito estufa, e fuligem, o qual causa incômodo e prejuízo à saúde da população local.

Por estes motivos, peço apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.


RENAN PONTES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 29/2019 - DE AUTORIA DO VER. RENAN PONTES QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR NO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ.

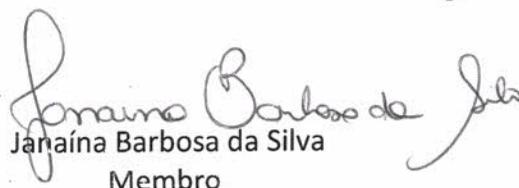
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 29/2019.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2019.


Leandro Sérgio Bezerra
Relator


Janaína Barbosa da Silva
Membro

REQUERIMENTO

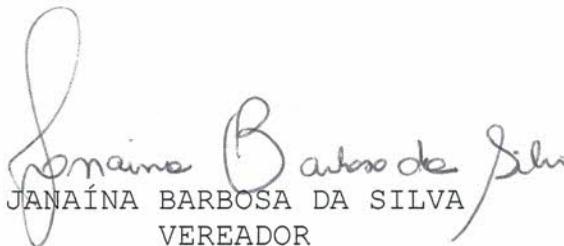
Janaína Barbosa da Silva, na qualidade de vereador desta Câmara Municipal de Porecatu, vem por meio deste, com fulcro no artigo 188, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, solicitar a retirada por tempo indeterminado (suspensão da tramitação) do Projeto de Lei nº 29/2019, de autoria do vereador Renan Pontes, que dispõe sobre proibição da queima da palha de cana-de-açúcar no Município de Porecatu.

Sendo só o que se reserva para o momento.

Nestes termos;

Pede e espera deferimento.

Porecatu, 19 de agosto de 2019.


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor
Presidente **Otacílio Pereira Junior**
Câmara Municipal de Porecatu



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 27ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: ÚNICA VOTAÇÃO.

REQUERIMENTO DE AUTORIA DA VER. JANAÍNA BARBOSA DA SILVA QUE SOLICITA A RETIRADA POR TEMPO INDETERMINADO (SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO) **DO PROJETO DE LEI Nº 29/2019** DE AUTORIA DO VER. RENAN PONTES QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR NO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAÍNA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	— " —	
RENAN SANTOS PONTES	C	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	— " —	X
TOTAL		

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

DESPACHO

Referente Projeto de Lei nº 29/2019 de autoria do vereador Renan Santos Pontes;

Considerando a solicitação de retirada por tempo indeterminado do Projeto de Lei nº 29/2019, apresentado através de requerimento pela vereadora Janaína Barbosa da Silva;

DETERMINO a retirada por tempo indeterminado (suspensão da tramitação) do Projeto de Lei nº 29/2019, nos exatos termos do artigo 61 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como, seja interrompido o prazo do artigo 51 do mesmo caderno procedimental.

Porecatu, 20 de agosto de 2019

OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente